

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.098, DE 2015

Dispõe sobre a garantia aos profissionais do magistério de desconto em livros, periódicos e materiais didáticos correlatos vinculados à sua área de ensino e de atuação profissional.

Autor: Deputado Marcos Abrão
Relator: Deputado Tadeu Alencar

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.098, de 2015, conforme se registra em seu art. 1º, visa a garantir aos profissionais do magistério descontos de ao menos vinte por cento em livros, periódico e materiais didáticos vinculados à sua área de ensino e de atuação profissional.

O § 1º do projeto define os profissionais do magistério para efeito do visado pela proposição:

“§ 1º Por profissionais do magistério, entendem-se aqueles atuantes nas funções de magistério, compreendidas as da docência e do planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção educacionais, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em efetivo exercício nas redes pública e particular de educação infantil, de ensino fundamental, de ensino médio, bem como os docentes da educação superior”.

Na justificação do projeto, seu proponente, o Deputado Marcos Abrão demonstra a preocupação, de resto já inscrita do PNE (Plano Nacional de Educação, com fomentar a capacitação dos profissionais do magistério, sejam eles da rede pública ou privada.

A Comissão de Educação manifestou-se pela aprovação do projeto, realçando que ele, transcrevo: “(...) tem o mérito de propor a criação de um mecanismo por meio do qual os profissionais do magistério brasileiro possam fazer face aos constantes aumentos de preço incidentes sobre livros, periódicos e outros materiais, imprescindíveis ao seu aprimoramento intelectual e didático”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre educação e cultura, na forma do art. 24, IX, da Constituição da República.

A matéria é, assim, constitucional, até por sua evidente conformidade com o texto de nossa Constituição.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, constata-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ela é, desse modo, de boa técnica e de boa redação legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº. 2.098, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Tadeu Alencar
Relator